



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
16/01/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X)
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.60

§ 3º Durante os **quinze dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador o direito a licença para tratamento de saúde, da forma que está prevista atualmente. Tal direito é de vital importância para a garantia da saúde e bem-estar do segurado empregado, especialmente para que o trabalhador lance mão desse benefício quando sua saúde não lhe permite mais se manter em atividade. No entanto, impor à empresa mais uma obrigação previdenciária pode, seguramente, comprometer sua saúde financeira, o que por si só já representa uma ameaça a sua sobrevivência, especialmente se levarmos em consideração as dificuldades hoje experimentadas por grande parte delas. Agregue-se a isso o cenário de austeridades que se pode vislumbrar em um horizonte de curto prazo, previsto para o País. Razão pela qual não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo afastamento de um empregado segurado, que é, antes de tudo, um contribuinte previdenciário. Afinal, a imposição de um período mais extenso do que aquele previsto na legislação atual, é bastante onerosa às economias já combalidas de grande parte das



CD/15316.06263-09

empresas brasileiras.

Ademais, os quinze dias de salário pagos pela empresa representam sua contrapartida para com a remuneração a que o empregado segurado tem direito e, que em grande parte dos casos, quiçá a maioria das licenças para tratamento de saúde se limitam ao período coberto pela empresa. Especialmente se considerar que um tratamento mais longo requer, de qualquer forma, a cobertura pelo sistema previdenciário. Assim, não soa como razoável que a empresa arque com um ônus de 100% relativo ao período a que hoje é de sua competência.

Diante disso, espera-se conseguir reverter tal cenário vez que as empresas brasileiras necessitam de um ambiente mais favorável para continuar gerando emprego e renda ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 01 de fevereiro de 2015.



CD/15316.06263-09